

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2015 (nº 10.985/2018, na Câmara dos Deputados, devolvido ao Senado na forma do PL nº 3.975, de 2019)

25 dispositivos vetados

VETO PARCIAL APOSTO POR "CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO E INCONSTITUCIONALIDADE"

Autoria do projeto:

Senado Federal

Relatorias do projeto na Câmara:

- Deputado Weliton Prado (PROS-MG)
- Deputado Benes Leocádio (PRB-RN)
- Deputado João Carlos Bacelar (PL-BA)

Relatorias do projeto no Senado:

- Senador Blairo Maggi (PP-MT)
- Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE)

Ementa do projeto de lei vetado:

"Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer multa a ser paga aos usuários do serviço de energia elétrica, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, para estabelecer novas condições para a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica, a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, para criar o Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de Escoamento da Produção (Brasduto), a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre a destinação da receita advinda da comercialização do petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos destinados à União, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para reduzir o prazo para solicitação de prorrogação de concessões de que trata essa Lei".

Assunto do Veto:

Criação do Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de Escoamento da Produção (Brasduto)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 47/2020

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
47.20.001	- inciso I do art. 2º da Lei nº 13.203, LTDI de 8 de dezembro de 2015, com a redação dada pelo art. 2º do projeto geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito, independentemente de a geração excedente ter ocorrido por segurança energética ou por restrição elétrica e do momento em que foi definido o seu acionamento;	Causas do deslo- camento da ge- ração hidroelé- trica	Origem: Emenda nº 3 - PLS 209/2015, de autoria do Senador Wilder Morais (DEM/GO) Justificativa: [] Com efeito, em sua redação atualmente vigente, o dispositivo em apreço prevê que a "Aneel deverá estabelecer, para aplicação a partir de 2017, a valoração, o montante elegível e as condições de pagamento para os participantes do MRE do custo do deslocamento da geração hidroelétrica decorrente" (i) de "geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito" e (ii) "importação de energia elétrica sem garantia física". Ocorre que, no processo de regulamentação da matéria pela Agência Nacional de Energia Elétrica — ANEEL —, surgiram diversas controvérsias quanto à abrangência dos termos empregados na lei, controvérsias essas que impactam diretamente a forma de quantificação e de valoração do deslocamento. []	"A propositura legislativa, ao alterar e acrescer dispositivos no art. 2º da Lei nº 13.203, de 2015, poderá ensejar caracterização de nexo causal entre hipóteses para o deslocamento hidrelétrico meritoriamente inexistentes, impactando na eficiente alocação de custos e riscos e, portanto, criando distorções no mercado brasileiro de energia elétrica. Ademais, podem causar aumento no pagamento de Encargos de Serviço de Sistema - ESS por deslocamento hidroelétrico, pago por todos os consumidores do país, com consequente aumento das tarifas de energia elétrica." Ouvido o Ministério de Minas e Energia.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
47.20.002	- inciso II do art. 2º da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, com a redação dada pelo art. 2º do projeto importação de energia elétrica sem garantia física, independentemente do preço da energia importada e do momento em que foi definido o seu acionamento;	Causas do deslo- camento da ge- ração hidroelé- trica	Origem: Emenda nº 3 - PLS 209/2015, de autoria do Senador Wilder Morais (DEM/GO) Justificativa: [] Com efeito, em sua redação atualmente vigente, o dispositivo em apreço prevê que a "Aneel deverá estabelecer, para aplicação a partir de 2017, a valoração, o montante elegível e as condições de pagamento para os participantes do MRE do custo do deslocamento da geração hidroelétrica decorrente" (i) de "geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito" e (ii) "importação de energia elétrica sem garantia física". Ocorre que, no processo de regulamentação da matéria pela Agência Nacional de Energia Elétrica — ANEEL —, surgiram diversas controvérsias quanto à abrangência dos termos empregados na lei, controvérsias essas que impactam diretamente a forma de quantificação e de valoração do deslocamento. []	"A propositura legislativa, ao alterar e acrescer dispositivos no art. 2º da Lei nº 13.203, de 2015, poderá ensejar caracterização de nexo causal entre hipóteses para o deslocamento hidrelétrico meritoriamente inexistentes, impactando na eficiente alocação de custos e riscos e, portanto, criando distorções no mercado brasileiro de energia elétrica. Ademais, podem causar aumento no pagamento de Encargos de Serviço de Sistema - ESS por deslocamento hidroelétrico, pago por todos os consumidores do país, com consequente aumento das tarifas de energia elétrica." Ouvido o Ministério de Minas e Energia.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 47/2020

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
47.20.003	- inciso IV do art. 2º da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, com a redação dada pelo art. 2º do projeto redução de carga ocasionada por ofertas de consumidores de energia elétrica, com o fim de substituir geração termelétrica fora da ordem de mérito.	Causas do deslo- camento da ge- ração hidroelé- trica	Origem: Emenda nº 3 - PLS 209/2015, de autoria do Senador Wilder Morais (DEM/GO) Justificativa: [] Ademais, propõe-se acrescentar a previsão de que os integrantes do MRE também serão compensados pela "redução de carga ocasionada por ofertas de consumidores de energia elétrica, com o fim de substituir geração termelétrica fora da ordem de mérito". Isso porque, nesta hipótese, independentemente de a geração termelétrica fora da ordem de mérito não ter efetivamente ocorrido, o suprimento do consumidor não se deu por meio de geração hidrelétrica, a qual permanece deslocada por força de mecanismo regulatório que frustra a geração hidrelétrica sem que os geradores hidrelétricos tenham gestão ou previsibilidade sobre a utilização desses mecanismos de oferta para redução de carga. []	"A propositura legislativa, ao alterar e acrescer dispositivos no art. 2º da Lei nº 13.203, de 2015, poderá ensejar caracterização de nexo causal entre hipóteses para o deslocamento hidrelétrico meritoriamente inexistentes, impactando na eficiente alocação de custos e riscos e, portanto, criando distorções no mercado brasileiro de energia elétrica. Ademais, podem causar aumento no pagamento de Encargos de Serviço de Sistema - ESS por deslocamento hidroelétrico, pago por todos os consumidores do país, com consequente aumento das tarifas de energia elétrica." Ouvido o Ministério de Minas e Energia.

Elaboração: 10/09/2020

Elaborado pelo Serviço de Vetos – SLCN (Telefone: 3303-1086)



	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
47.20.004	- § 1º do art. 2º-D da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, com a redação dada pelo art. 2º do projeto A quitação ocorrida nos termos do "caput" deste artigo implica renúncia da União aos direitos decorrentes do mesmo fato ou dos fundamentos que lhe deram origem, não se aplicando o disposto neste artigo às indenizações previstas no art. 36 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.	Renúncia de re- ceita pela União	Origem: Emenda nº 4 - PLS 209/2015, de autoria do Senador Valdir Raupp (MDB/RO) Sem justificativa específica.	"Em que pese a boa intenção do legislador, a propositura ao estabelecer a quitação de débitos do agente de geração em face de eventual pretensão de ressarcimento da União, ressalvadas as indenizações previstas no art. 36 da Lei nº 8987, de 1995, implicará em possível renúncia de receita e não será possível cobrar essas dívidas do agente de geração, se tais valores forem superiores ao montante a ser compensado em decorrência do ressarcimento devido às questões do risco hidrológico." Ouvidos os Ministérios da Economia e de Minas e Energia.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 47/2020

	<u> </u>			
	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
	- inciso I do " <mark>caput</mark> DRG2]" do			
	art. 3º-A da Lei nº 11.909,			
	de 4 de março de 2009, com			"Com a criação e disciplinamento do Fundo de Ex-
	a redação dada pelo art. 3º		Origem: Emenda de relator na Comissão	pansão dos Gasodutos de Transporte e de Escoa-
	do projeto		de Serviços de Infraestrutura (CI), de au-	mento da Produção (Brasduto), a propositura in-
			toria do Senador Fernando Bezerra Coe-	corre em vício de iniciativa, violando as regras do
	expansão do sistema de ga-		Iho (MDB/PE)	art. 2º c/c art. 61, § 1º, II, alínea 'e', ambos da Cons-
	sodutos de transporte de			tituição da República, haja vista normatizar atribui-
	gás natural e das instalações		Justificativa:	ções de estruturas administrativas do Poder Exe-
	de regaseificação comple-		A criação desse Fundo constitui-se em	cutivo Federal.
	mentares para atendimento		subsídio "para a expansão do sistema de	Ademais, a propositura não apresenta a estimativa
	do Distrito Federal e de capi-		gasodutos de transporte de gás natural e	do impacto orçamentário e financeiro, gerando
	tais de Estados ainda não		instalações de regaseificação comple-	aumento de despesa, violando as regras do art.
47.20.005	servidas por gasoduto; e	recursos do	mentares para atendimento de capitais	113 do <u>ADCT</u> , bem como o inciso III do § 6º do art.
		Brasduto	de Estados e do Distrito FederaL que	114 da <u>Lei nº 13.898, de 2019</u> (LDO).
			ainda não são supridas com este	Por fim, tem risco potencial de causar distorções
			energético por meio de dutos e para a ex-	nas decisões de investimentos com possibilidade
			pansão dos gasodutos de escoamento e	de seleção adversa dos empreendimentos, vez que
			instalações de processamento do gás na-	promove a destinação de recursos públicos em in-
			tural do Pré-Sal".	fraestrutura que deveria ter seus investimentos
			A criação do BRASDUTO deve gerar im-	promovidos pelo setor privado, resultando em ine-
			pactos positivos nas empresas distribui-	ficiências para o setor como um todo."
			doras de gás naturaL privadas ou públi-	
			cas, nas empresas responsáveis pela	Ouvidos os Ministérios do Meio Ambiente, da Eco-
			construção de gasodutos (inclusive aque-	nomia e de Minas e Energia.
			les em implantação), e nas empresas que	
			exploram gás natural.	



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 47/2020

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
	- inciso II do "caput" do art.			
	3º-A da Lei nº 11.909, de 4			
	de março de 2009, com a re-			"Com a criação e disciplinamento do Fundo de Ex-
	dação dada pelo art. 3º do		Origem: Emenda de relator na Comissão	pansão dos Gasodutos de Transporte e de Escoa-
	projeto		de Serviços de Infraestrutura (CI), de au-	mento da Produção (Brasduto), a propositura in-
			toria do Senador Fernando Bezerra Coe-	corre em vício de iniciativa, violando as regras do
	expansão dos gasodutos de		Iho (MDB/PE)	art. 2º c/c art. 61, § 1º, II, alínea 'e', ambos da Cons-
	escoamento e das instala-			<u>tituição da República</u> , haja vista normatizar atribui-
	ções de processamento do		Justificativa:	ções de estruturas administrativas do Poder Exe-
	gás natural do pré-sal.		A criação desse Fundo constitui-se em	cutivo Federal.
			subsídio "para a expansão do sistema de	Ademais, a propositura não apresenta a estimativa
			gasodutos de transporte de gás natural e	do impacto orçamentário e financeiro, gerando
		Finalidade dos	instalações de regaseificação comple-	aumento de despesa, violando as regras do art.
47.20.006		recursos do	mentares para atendimento de capitais	113 do <u>ADCT</u> , bem como o inciso III do § 6º do art.
		Brasduto	de Estados e do Distrito FederaL que	114 da <u>Lei nº 13.898, de 2019</u> (LDO).
			ainda não são supridas com este	Por fim, tem risco potencial de causar distorções
			energético por meio de dutos e para a ex-	nas decisões de investimentos com possibilidade
			pansão dos gasodutos de escoamento e	de seleção adversa dos empreendimentos, vez que
			instalações de processamento do gás na-	promove a destinação de recursos públicos em in-
			tural do Pré-Sal".	fraestrutura que deveria ter seus investimentos
			A criação do BRASDUTO deve gerar im-	promovidos pelo setor privado, resultando em ine-
			pactos positivos nas empresas distribui-	ficiências para o setor como um todo."
			doras de gás naturaL privadas ou públi-	
			cas, nas empresas responsáveis pela	Ouvidos os Ministérios do Meio Ambiente, da Eco-
			construção de gasodutos (inclusive aque-	nomia e de Minas e Energia.
			les em implantação), e nas empresas que	
			exploram gás natural.	



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

[DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
- ind A)L1 4 de reda do p 20% ceit da l	da Lei nº 11.909, de le março de 2009, com a lação dada pelo art. 3º projeto % (vinte por cento) da reta de que trata o art. 46 Lei nº 12.351, de 22 de cembro de 2010;	Recursos do Brasduto	Origem: Emenda de relator na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE) Sem justificativa específica.	"Com a criação e disciplinamento do Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de Escoamento da Produção (Brasduto), a propositura incorre em vício de iniciativa, violando as regras do art. 2º c/c art. 61, § 1º, II, alínea 'e', ambos da Constituição da República, haja vista normatizar atribuições de estruturas administrativas do Poder Executivo Federal. Ademais, a propositura não apresenta a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, gerando aumento de despesa, violando as regras do art. 113 do ADCT, bem como o inciso III do § 6º do art. 114 da Lei nº 13.898, de 2019 (LDO). Por fim, tem risco potencial de causar distorções nas decisões de investimentos com possibilidade de seleção adversa dos empreendimentos, vez que promove a destinação de recursos públicos em infraestrutura que deveria ter seus investimentos promovidos pelo setor privado, resultando em ineficiências para o setor como um todo." Ouvidos os Ministérios do Meio Ambiente, da Eco-
				nomia e de Minas e Energia.

Elaboração: 10/09/2020

Elaborado pelo Serviço de Vetos – SLCN (Telefone: 3303-1086)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
47.20.008	- inciso II do § 1º do art. 3º-A da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, com a redação dada pelo art. 3º do projeto as dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas no Orçamento Geral da União;	Recursos do Brasduto	Origem: Emenda de relator na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE) Sem justificativa específica.	"Com a criação e disciplinamento do Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de Escoamento da Produção (Brasduto), a propositura incorre em vício de iniciativa, violando as regras do art. 2º c/c art. 61, § 1º, II, alínea 'e', ambos da Constituição da República, haja vista normatizar atribuições de estruturas administrativas do Poder Executivo Federal. Ademais, a propositura não apresenta a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, gerando aumento de despesa, violando as regras do art. 113 do ADCT, bem como o inciso III do § 6º do art. 114 da Lei nº 13.898, de 2019 (LDO). Por fim, tem risco potencial de causar distorções nas decisões de investimentos com possibilidade de seleção adversa dos empreendimentos, vez que promove a destinação de recursos públicos em infraestrutura que deveria ter seus investimentos promovidos pelo setor privado, resultando em ineficiências para o setor como um todo." Ouvidos os Ministérios do Meio Ambiente, da Economia e de Minas e Energia.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
47.20.009	- inciso III do § 1º do art. 3º-A da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, com a redação dada pelo art. 3º do projeto outros recursos destinados ao Brasduto por lei;	Recursos do Brasduto	Origem: Emenda de relator na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE) Sem justificativa específica.	"Com a criação e disciplinamento do Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de Escoamento da Produção (Brasduto), a propositura incorre em vício de iniciativa, violando as regras do art. 2º c/c art. 61, § 1º, II, alínea 'e', ambos da Constituição da República, haja vista normatizar atribuições de estruturas administrativas do Poder Executivo Federal. Ademais, a propositura não apresenta a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, gerando aumento de despesa, violando as regras do art. 113 do ADCT, bem como o inciso III do § 6º do art. 114 da Lei nº 13.898, de 2019 (LDO). Por fim, tem risco potencial de causar distorções nas decisões de investimentos com possibilidade de seleção adversa dos empreendimentos, vez que promove a destinação de recursos públicos em infraestrutura que deveria ter seus investimentos promovidos pelo setor privado, resultando em ineficiências para o setor como um todo." Ouvidos os Ministérios do Meio Ambiente, da Economia e de Minas e Energia.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
47.20.010	- inciso IV do § 1º do art. 3º-A da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, com a redação dada pelo art. 3º do projeto os resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades;	Recursos do Brasduto	Origem: Emenda de relator na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE) Sem justificativa específica.	"Com a criação e disciplinamento do Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de Escoamento da Produção (Brasduto), a propositura incorre em vício de iniciativa, violando as regras do art. 2º c/c art. 61, § 1º, II, alínea 'e', ambos da Constituição da República, haja vista normatizar atribuições de estruturas administrativas do Poder Executivo Federal. Ademais, a propositura não apresenta a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, gerando aumento de despesa, violando as regras do art. 113 do ADCT, bem como o inciso III do § 6º do art. 114 da Lei nº 13.898, de 2019 (LDO). Por fim, tem risco potencial de causar distorções nas decisões de investimentos com possibilidade de seleção adversa dos empreendimentos, vez que promove a destinação de recursos públicos em infraestrutura que deveria ter seus investimentos promovidos pelo setor privado, resultando em ineficiências para o setor como um todo." Ouvidos os Ministérios do Meio Ambiente, da Economia e de Minas e Energia.



	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
47.20.011	- inciso V do § 1º do art. 3º- A da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, com a reda- ção dada pelo art. 3º do projeto retorno do apoio financeiro utilizado em implantação, manutenção e operação dos gasodutos de transporte, instalações de regaseifica- ção complementares, esco- amento da produção e uni- dades de processamento.	Recursos do Brasduto	Origem: Emenda de relator na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE) Sem justificativa específica.	"Com a criação e disciplinamento do Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de Escoamento da Produção (Brasduto), a propositura incorre em vício de iniciativa, violando as regras do art. 2º c/c art. 61, § 1º, II, alínea 'e', ambos da Constituição da República, haja vista normatizar atribuições de estruturas administrativas do Poder Executivo Federal. Ademais, a propositura não apresenta a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, gerando aumento de despesa, violando as regras do art. 113 do ADCT, bem como o inciso III do § 6º do art. 114 da Lei nº 13.898, de 2019 (LDO). Por fim, tem risco potencial de causar distorções nas decisões de investimentos com possibilidade de seleção adversa dos empreendimentos, vez que promove a destinação de recursos públicos em infraestrutura que deveria ter seus investimentos promovidos pelo setor privado, resultando em ineficiências para o setor como um todo." Ouvidos os Ministérios do Meio Ambiente, da Economia e de Minas e Energia.



	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
47.20.012	- inciso I do § 2º do art. 3º- ALTD4 da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, com a redação dada pelo art. 3º do projeto implantação, operação e ad- ministração da totalidade da capacidade do gasoduto de transporte, até que o preço do transporte cobrado pelo transportador, homologado pela ANP, proporcione supe- rávit entre todas as despe- sas e receitas, pela empresa transportadora de gás natu- ral;		Origem: Emenda de relator na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE) Sem justificativa específica.	"Com a criação e disciplinamento do Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de Escoamento da Produção (Brasduto), a propositura incorre em vício de iniciativa, violando as regras do art. 2º c/c art. 61, § 1º, II, alínea 'e', ambos da Constituição da República, haja vista normatizar atribuições de estruturas administrativas do Poder Executivo Federal. Ademais, a propositura não apresenta a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, gerando aumento de despesa, violando as regras do art. 113 do ADCT, bem como o inciso III do § 6º do art. 114 da Lei nº 13.898, de 2019 (LDO). Por fim, tem risco potencial de causar distorções nas decisões de investimentos com possibilidade de seleção adversa dos empreendimentos, vez que promove a destinação de recursos públicos em infraestrutura que deveria ter seus investimentos promovidos pelo setor privado, resultando em ineficiências para o setor como um todo." Ouvidos os Ministérios do Meio Ambiente, da Economia e de Minas e Energia.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

DISPOSIT	TIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
A da Lei nº março de 20 ção dada projeto implantação operação e das unidade ção compler sodutos de que o preço regaseificad pela ANP, pr	o cobrado pelo redor, homologado Broporcione supetodas as despe-	Finalidade dos recursos do Brasduto	Origem: Emenda de relator na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE) Sem justificativa específica.	"Com a criação e disciplinamento do Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de Escoamento da Produção (Brasduto), a propositura incorre em vício de iniciativa, violando as regras do art. 2º c/c art. 61, § 1º, II, alínea 'e', ambos da Constituição da República, haja vista normatizar atribuições de estruturas administrativas do Poder Executivo Federal. Ademais, a propositura não apresenta a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, gerando aumento de despesa, violando as regras do art. 113 do ADCT, bem como o inciso III do § 6º do art. 114 da Lei nº 13.898, de 2019 (LDO). Por fim, tem risco potencial de causar distorções nas decisões de investimentos com possibilidade de seleção adversa dos empreendimentos, vez que promove a destinação de recursos públicos em infraestrutura que deveria ter seus investimentos promovidos pelo setor privado, resultando em ineficiências para o setor como um todo." Ouvidos os Ministérios do Meio Ambiente, da Economia e de Minas e Energia.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
47.20.014	- inciso III do § 2º do art. 3º- A da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, com a reda- ção dada pelo art. 3º do projeto implantação, manutenção, operação e administração da totalidade da capacidade do gasoduto de escoamento da produção e das instala- ções de processamento de gás natural do pré-sal, até que o preço homologado pela ANP proporcione supe- rávit entre todas as despe- sas e receitas, com seleção do agente a ser feita pela ANP.	recursos do	Origem: Emenda de relator na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE) Sem justificativa específica.	"Com a criação e disciplinamento do Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de Escoamento da Produção (Brasduto), a propositura incorre em vício de iniciativa, violando as regras do art. 2º c/c art. 61, § 1º, II, alínea 'e', ambos da Constituição da República, haja vista normatizar atribuições de estruturas administrativas do Poder Executivo Federal. Ademais, a propositura não apresenta a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, gerando aumento de despesa, violando as regras do art. 113 do ADCT, bem como o inciso III do § 6º do art. 114 da Lei nº 13.898, de 2019 (LDO). Por fim, tem risco potencial de causar distorções nas decisões de investimentos com possibilidade de seleção adversa dos empreendimentos, vez que promove a destinação de recursos públicos em infraestrutura que deveria ter seus investimentos promovidos pelo setor privado, resultando em ineficiências para o setor como um todo." Ouvidos os Ministérios do Meio Ambiente, da Economia e de Minas e Energia.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
47.20.015	§ 3º do art. 3º-A da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, com a redação dada pelo art. 3º do projeto Caso as instalações de transporte de gás natural definidas no caput atravessem unidade da Federação cuja capital já seja servida por gasoduto, o valor a ser pago pelo gás natural que vier a ser destinado a essa unidade da Federação deverá ser o correspondente a esse consumo, tanto no que se refere ao preço de transporte até o ponto de entrega quanto no que se refere à operação, manutenção e administração, proporcionalmente ao volume consumido em relação à capacidade total do gasoduto, reduzindo, dessa maneira, o aporte do Brasduto nas atividades de operação, manutenção e administração da totalidade do gasoduto.	Valor a ser pago pelo gás natural destinado a UF já servida por outro gasoduto	Origem: Emenda de relator na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE) Sem justificativa específica.	"Com a criação e disciplinamento do Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de Escoamento da Produção (Brasduto), a propositura incorre em vício de iniciativa, violando as regras do art. 2º c/c art. 61, § 1º, II, alínea 'e', ambos da Constituição da República, haja vista normatizar atribuições de estruturas administrativas do Poder Executivo Federal. Ademais, a propositura não apresenta a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, gerando aumento de despesa, violando as regras do art. 113 do ADCT, bem como o inciso III do § 6º do art. 114 da Lei nº 13.898, de 2019 (LDO). Por fim, tem risco potencial de causar distorções nas decisões de investimentos com possibilidade de seleção adversa dos empreendimentos, vez que promove a destinação de recursos públicos em infraestrutura que deveria ter seus investimentos promovidos pelo setor privado, resultando em ineficiências para o setor como um todo." Ouvidos os Ministérios do Meio Ambiente, da Economia e de Minas e Energia.



DISPOSIT	IVO VETADO ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFIC	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
11.909, de 4 2009, com a pelo art. 3º d O comitê g duto, institu Executivo, d preendiment prioridade na recursos do radas a ma econômica, a incremento d petróleo e ga gião do pré- das desiguald bem como	4 de março de a redação dada do projeto estor do Bras- ido pelo Poder definirá os em- cos que terão a utilização dos fundo, conside- aior viabilidade a promoção do da produção de ás natural na re- sal e a redução dades regionais, outros critérios es em regula-		art. 2º c/c art. 61, § 1º, II, alínea 'e', ambos da Constituição da República, haja vista normatizar atribuições de estruturas administrativas do Poder Executivo Federal.



DISPOSITIVO VETAD	O ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
- § 5º do art. 3º-A da L 11.909, de 4 de març 2009, com a redação pelo art. 3º do projeto Para as instalações de t porte de gás natural d das no "caput" deste a não se aplica o previst art. 5º desta Lei. 47.20.017	rans- efini- rtigo,	Origem: Emenda de relator na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE) Sem justificativa específica.	"Com a criação e disciplinamento do Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de Escoamento da Produção (Brasduto), a propositura incorre em vício de iniciativa, violando as regras do art. 2º c/c art. 61, § 1º, II, alínea 'e', ambos da Constituição da República, haja vista normatizar atribuições de estruturas administrativas do Poder Executivo Federal. Ademais, a propositura não apresenta a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, gerando aumento de despesa, violando as regras do art. 113 do ADCT, bem como o inciso III do § 6º do art. 114 da Lei nº 13.898, de 2019 (LDO). Por fim, tem risco potencial de causar distorções nas decisões de investimentos com possibilidade de seleção adversa dos empreendimentos, vez que promove a destinação de recursos públicos em infraestrutura que deveria ter seus investimentos promovidos pelo setor privado, resultando em ineficiências para o setor como um todo." Ouvidos os Ministérios do Meio Ambiente, da Economia e de Minas e Energia.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
47.20.018	- § 6º do art. 3º-A da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, com a redação dada pelo art. 3º do projeto Os recursos serão aplicados em participações iguais entre os gasodutos de transporte, com suas instalações de regaseificação complementar, e os gasodutos de escoamento, com suas instalações de processamento da produção do pré-sal, sendo que nos primeiros 5 (cinco) anos o saldo de um dos usos poderá ser utilizado no outro, a fim de garantir o atendimento mais célere das capitais das unidades da Federação não servidas por gasoduto.	recursos do	Origem: Emenda de relator na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE) Sem justificativa específica.	"Com a criação e disciplinamento do Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de Escoamento da Produção (Brasduto), a propositura incorre em vício de iniciativa, violando as regras do art. 2º c/c art. 61, § 1º, II, alínea 'e', ambos da Constituição da República, haja vista normatizar atribuições de estruturas administrativas do Poder Executivo Federal. Ademais, a propositura não apresenta a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, gerando aumento de despesa, violando as regras do art. 113 do ADCT, bem como o inciso III do § 6º do art. 114 da Lei nº 13.898, de 2019 (LDO). Por fim, tem risco potencial de causar distorções nas decisões de investimentos com possibilidade de seleção adversa dos empreendimentos, vez que promove a destinação de recursos públicos em infraestrutura que deveria ter seus investimentos promovidos pelo setor privado, resultando em ineficiências para o setor como um todo." Ouvidos os Ministérios do Meio Ambiente, da Economia e de Minas e Energia.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
47.20.019	§ 7º do art. 3º-A da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, com a redação dada pelo art. 3º do projeto Alcançado o superávit estabelecido no § 2º deste artigo, o saldo apurado na cobrança do preço do transporte, da regaseificação e do processamento deverá ser, até o término da outorga das instalações, inteiramente reembolsado ao fundo de que trata o inciso I do art. 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.	Reembolso do saldo proveni- ente de superá- vit	Origem: Emenda de relator na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE) Sem justificativa específica.	"Com a criação e disciplinamento do Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de Escoamento da Produção (Brasduto), a propositura incorre em vício de iniciativa, violando as regras do art. 2º c/c art. 61, § 1º, II, alínea 'e', ambos da Constituição da República, haja vista normatizar atribuições de estruturas administrativas do Poder Executivo Federal. Ademais, a propositura não apresenta a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, gerando aumento de despesa, violando as regras do art. 113 do ADCT, bem como o inciso III do § 6º do art. 114 da Lei nº 13.898, de 2019 (LDO). Por fim, tem risco potencial de causar distorções nas decisões de investimentos com possibilidade de seleção adversa dos empreendimentos, vez que promove a destinação de recursos públicos em infraestrutura que deveria ter seus investimentos promovidos pelo setor privado, resultando em ineficiências para o setor como um todo." Ouvidos os Ministérios do Meio Ambiente, da Economia e de Minas e Energia.



	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
1 2 p N s n c	§ 8º do art. 3º-A da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, com a redação dada celo art. 3º do projeto Na definição do preço dos serviços, que deverá ser ho- mologado pela ANP para cada instalação, observar- se-á o princípio da modici- dade tarifária.	Definição do preço dos servi- ços	Origem: Emenda de relator na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE) Sem justificativa específica.	"Com a criação e disciplinamento do Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de Escoamento da Produção (Brasduto), a propositura incorre em vício de iniciativa, violando as regras do art. 2º c/c art. 61, § 1º, II, alínea 'e', ambos da Constituição da República, haja vista normatizar atribuições de estruturas administrativas do Poder Executivo Federal. Ademais, a propositura não apresenta a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, gerando aumento de despesa, violando as regras do art. 113 do ADCT, bem como o inciso III do § 6º do art. 114 da Lei nº 13.898, de 2019 (LDO). Por fim, tem risco potencial de causar distorções nas decisões de investimentos com possibilidade de seleção adversa dos empreendimentos, vez que promove a destinação de recursos públicos em infraestrutura que deveria ter seus investimentos promovidos pelo setor privado, resultando em ineficiências para o setor como um todo." Ouvidos os Ministérios do Meio Ambiente, da Economia e de Minas e Energia.



D	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
A carega mer defi inte conf 47.20.021 Peso cons os co das	9º do art. 3º-A da Lei nº 909, de 4 de março de 19, com a redação dada o art. 3º do projeto apacidade de transporte, aseificação e processanto das instalações será inida pela ANP ou pelo eressado, devendo ser afirmada pela Empresa de equisa Energética (EPE), asiderando-se, em todos casos, a capacidade total e instalações para um homote de 20 (vinte) anos.	Definição da ca- pacidade de operação das instalações	Origem: Emenda de relator na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE) Sem justificativa específica.	"Com a criação e disciplinamento do Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de Escoamento da Produção (Brasduto), a propositura incorre em vício de iniciativa, violando as regras do art. 2º c/c art. 61, § 1º, II, alínea 'e', ambos da Constituição da República, haja vista normatizar atribuições de estruturas administrativas do Poder Executivo Federal. Ademais, a propositura não apresenta a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, gerando aumento de despesa, violando as regras do art. 113 do ADCT, bem como o inciso III do § 6º do art. 114 da Lei nº 13.898, de 2019 (LDO). Por fim, tem risco potencial de causar distorções nas decisões de investimentos com possibilidade de seleção adversa dos empreendimentos, vez que promove a destinação de recursos públicos em infraestrutura que deveria ter seus investimentos promovidos pelo setor privado, resultando em ineficiências para o setor como um todo." Ouvidos os Ministérios do Meio Ambiente, da Economia e de Minas e Energia.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
47.20.022	- § 10 do art. 3º-A da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, com a redação dada pelo art. 3º do projeto O Ministério de Minas e Energia, por meio da ANP, deverá divulgar, anualmente, na imprensa oficial e na internet, as receitas do Brasduto e a destinação desses recursos.	Divulgação das receitas do Bras- duto	Origem: Emenda de relator na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE) Sem justificativa específica.	"Com a criação e disciplinamento do Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de Escoamento da Produção (Brasduto), a propositura incorre em vício de iniciativa, violando as regras do art. 2º c/c art. 61, § 1º, II, alínea 'e', ambos da Constituição da República, haja vista normatizar atribuições de estruturas administrativas do Poder Executivo Federal. Ademais, a propositura não apresenta a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, gerando aumento de despesa, violando as regras do art. 113 do ADCT, bem como o inciso III do § 6º do art. 114 da Lei nº 13.898, de 2019 (LDO). Por fim, tem risco potencial de causar distorções nas decisões de investimentos com possibilidade de seleção adversa dos empreendimentos, vez que promove a destinação de recursos públicos em infraestrutura que deveria ter seus investimentos promovidos pelo setor privado, resultando em ineficiências para o setor como um todo." Ouvidos os Ministérios do Meio Ambiente, da Economia e de Minas e Energia.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
47.20.023	- inciso I do art. 46 LTDS da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com a redação dada pelo art. 4º do projeto 50% (cinquenta por cento) ao Fundo Social, de que tratam os arts. 47 a 60;	Destinação da receita advinda da comercializa- ção de hidrocar- bonetos fluidos da União	Origem: Emenda nº 9 (Subsitutivo) - PLEN - PLS 209/2015, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE) Sem justificativa específica.	"A propositura legislativa ao disciplinar a repartição da receita, advinda da comercialização do petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos destinados à União, ao Fundo Social (FS) - reduzindo os recursos deste em 50% (cinquenta por cento), ao Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de Escoamento da Produção (Brasduto), ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), extrapola competência de gerenciamento do orçamento federal e conveniência da destinação dos recursos públicos tendo em vista que implicará redução dos recursos que se destinam para áreas de educação, cultura, esporte, saúde pública, ciência e tecnologia, meio ambiente e mitigação e adaptação às mudanças climáticas, incorrendo em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, pois apenas o próprio Poder Executivo poderia deflagrar este tipo de proposta, violando, assim, o art. 2º c/c art. 61, §1º, II, alínea "e", ambos da Constituição da República, bem como violando as regras do art. 114 da Lei nº 13.898, de 2019 (LDO), art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF) e art. 113 do ADCT." Ouvidos os Ministérios do Meio Ambiente, da Saúde e da Economia.

Elaboração: 10/09/2020

Elaborado pelo Serviço de Vetos – SLCN (Telefone: 3303-1086)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
47.20.024	- inciso II do art. 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com a redação dada pelo art. 4º do projeto 20% (vinte por cento) ao Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de Escoamento da Produção (Brasduto); e	Destinação da receita advinda da comercializa- ção de hidrocar- bonetos fluidos da União	Origem: Emenda nº 9 (Subsitutivo) - PLEN - PLS 209/2015, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE) Sem justificativa específica.	"A propositura legislativa ao disciplinar a repartição da receita, advinda da comercialização do petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos destinados à União, ao Fundo Social (FS) - reduzindo os recursos deste em 50% (cinquenta por cento), ao Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de Escoamento da Produção (Brasduto), ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), extrapola competência de gerenciamento do orçamento federal e conveniência da destinação dos recursos públicos tendo em vista que implicará redução dos recursos que se destinam para áreas de educação, cultura, esporte, saúde pública, ciência e tecnologia, meio ambiente e mitigação e adaptação às mudanças climáticas, incorrendo em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, pois apenas o próprio Poder Executivo poderia deflagrar este tipo de proposta, violando, assim, o art. 2º c/c art. 61, §1º, II, alínea "e", ambos da Constituição da República, bem como violando as regras do art. 114 da Lei nº 13.898, de 2019 (LDO), art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF) e art. 113 do ADCT."



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
47.20.025	- inciso III do art. 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com a redação dada pelo art. 4º do projeto 30% (trinta por cento) ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, conforme critérios de distribuição estabelecidos no art. 159 da Constituição Federal.	Destinação da receita advinda da comercializa- ção de hidrocar- bonetos fluidos da União	Origem: Emenda nº 9 (Subsitutivo) - PLEN - PLS 209/2015, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE) Sem justificativa específica.	"A propositura legislativa ao disciplinar a repartição da receita, advinda da comercialização do petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos destinados à União, ao Fundo Social (FS) - reduzindo os recursos deste em 50% (cinquenta por cento), ao Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de Escoamento da Produção (Brasduto), ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), extrapola competência de gerenciamento do orçamento federal e conveniência da destinação dos recursos públicos tendo em vista que implicará redução dos recursos que se destinam para áreas de educação, cultura, esporte, saúde pública, ciência e tecnologia, meio ambiente e mitigação e adaptação às mudanças climáticas, incorrendo em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, pois apenas o próprio Poder Executivo poderia deflagrar este tipo de proposta, violando, assim, o art. 2º c/c art. 61, §1º, II, alínea "e", ambos da Constituição da República, bem como violando as regras do art. 114 da Lei nº 13.898, de 2019 (LDO), art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF) e art. 113 do ADCT." Ouvidos os Ministérios do Meio Ambiente, da Saúde e da Economia.